

Projeto para consulta

Lei de [...] que altera a Lei da Juventude Estíria (Alteração StJG 2024)

O Parlamento Provincial da Estíria adotou a seguinte lei de alteração:

A Lei da Juventude Estíria, Jornal Oficial Provincial (LGBL) n.º 81/2013, com a redação que lhe foi dada pelo LGBL n.º 69/2018 é alterada do seguinte modo:

1. O índice é alterado do seguinte modo:

a) A entrada relativa ao artigo 18º. tem a seguinte redação: «Compra, posse e consumo de álcool, tabaco e produtos afins, outros produtos de nicotina, drogas e substâncias semelhantes».

b) Depois da entrada «Artigo 31.º Referências», é inserida a linha «Artigo 31.º-A Legislação da UE».

2. O artigo 2.º parágrafo 8 tem a seguinte redação:

«8. **Álcool destilado:** Bebidas espirituosas produzidas por destilação; não se incluem os suplementos alimentares que contêm álcool nem os alimentos destinados a grupos específicos na aceção da Lei de Segurança Alimentar e Defesa do Consumidor nem os medicamentos que contêm álcool na aceção da Lei relativa aos medicamentos;»

3. Após o artigo 2.º, parágrafo 12, é inserido o seguinte parágrafo 12-A:

«12-A. **outros produtos de nicotina:** bolsas de nicotina e outros produtos que contenham nicotina destinados ao consumo não abrangidos pelo parágrafo 12; não se incluem os medicamentos que contêm nicotina na aceção da Lei relativa aos medicamentos;»

4. O artigo 3.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«(1) A fim de alcançar os objetivos enunciados no artigo 1.º, o Governo Provincial possibilitará ou realizará o trabalho com crianças e jovens, nomeadamente nos seguintes domínios estratégicos:

1. Educação e informação;
2. Participação e educação cívica;
3. Promoção e prevenção da saúde;
4. Proteção contra a violência e proteção dos jovens;
5. Personalidade e identidade;
6. Convivência e comunidade;
7. Cultura e lazer dirigidos aos jovens;
8. Digitalização e literacia mediática;
9. Regiões e municípios;
10. Sustentabilidade e proteção do clima.»

5. O artigo 3.º, n.º 2, parágrafo 6, tem a seguinte redação:

«6. Execução de projetos de prevenção ou sustentabilidade relevantes para os jovens no âmbito dos domínios estratégicos»

6. O artigo 4.º, n.º 3 tem a seguinte redação:

«(3) Conforme permitido pelos condicionalismos orçamentais, a Província presta apoio financeiro aos municípios para o arranque de projetos destinados aos jovens no âmbito dos domínios estratégicos referidos no artigo 3.º, n.º 1.»

7. Artigo 9.º O texto introdutório e o primeiro parágrafo têm a seguinte redação:

«Para ancorar a Estratégia para a Juventude da Estúria nas regiões e para o desenvolvimento municipal do trabalho com crianças e jovens deve ser criado, em todas as regiões, um órgão central de coordenação e gestão das seguintes tarefas, na aceção do Programa de Desenvolvimento Regional – LEP 2009, LGBL. n.º 75/2009:

1. Execução da Estratégia para a Juventude da Estúria estabelecida pelo Governo Provincial, incluindo medidas conexas;»

8. O artigo 10.º, n.º 2, terceiro parágrafo, tem a seguinte redação:

«3. Apoiar o Governo Provincial na execução da Estratégia para a Juventude da Estúria no domínio do Trabalho aberto com crianças e jovens.»

9. O artigo 11.º, n.º 2, terceiro parágrafo, tem a seguinte redação:

«3. Apoiar o Governo Provincial na execução da Estratégia para a Juventude da Estúria no domínio das Associações de Jovens.»

10. O artigo 13.º tem a seguinte redação:

«Artigo 13.º

Obrigatoriedade de apresentação de relatórios

O Governo Provincial apresentará, de três em três anos, um relatório aos parlamento provincial sobre as suas atividades em prol dos jovens e com os jovens.»

11. O artigo 14.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«(1) Os supervisores são obrigados, na medida do possível e razoável, a assegurar que as crianças e adolescentes sob a sua supervisão cumpram as disposições da presente lei. Os tutores legais devem agir com cuidado e responsabilidade ao delegar a supervisão.»

12. O artigo 18.º tem a seguinte redação:

«Artigo 18.º

Compra, posse e consumo de álcool, tabaco e produtos afins, outros produtos de nicotina, drogas e substâncias semelhantes

(1) A compra, a posse e o consumo de bebidas alcoólicas são proibidos com idade inferior a 16 anos.

(2) Além disso, são proibidos com idade inferior a 18 anos:

1. a compra, a posse e o consumo de tabaco e produtos afins e de outros produtos de nicotina, bem como a compra e a posse de quaisquer dispositivos destinados a serem utilizados para o seu consumo (por exemplo, cachimbos de água, aquecedores de tabaco);
2. a compra, a posse e o consumo de bebidas que contenham álcool destilado e de bebidas espirituosas mistas, nomeadamente «alcopops». O consumo de outras bebidas alcoólicas só é permitido na medida em que não haja uma deficiência mental ou física significativa.

(3) A compra, posse e consumo de drogas e substâncias semelhantes, que não são abrangidas pela Lei das Substâncias Aditivas, mas que, isoladamente ou em combinação com outras substâncias, podem causar anestesia, excitação ou estimulação, são proibidas aos menores de 18 anos, exceto se a sua utilização for prescrita por um médico.

(4) É proibida qualquer forma de distribuição (como doar, oferecer, vender, entregar, etc.) de bens a crianças e adolescentes que não estejam autorizados a comprá-los, a possuí-los ou a consumi-los de acordo com os n.ºs 1, 2 e 3. A proibição e as disposições penais do Código Comercial relativas ao fornecimento e ao serviço de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes permanecem inalteradas.

(5) Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, segundo parágrafo, a posse, o consumo e o fornecimento de bebidas alcoólicas aos adolescentes são autorizados na medida em que tal seja essencial no contexto da sua formação ou prática profissional; a quantidade de álcool consumida a este respeito deve ser pequena.

(6) Em derrogação do n.º 2, primeiro parágrafo, é permitida a posse e o fornecimento de produtos do tabaco e produtos afins, de outros produtos e dispositivos de nicotina destinados ao seu consumo a adolescentes no âmbito de uma relação de trabalho, desde que tal seja essencial no contexto da sua formação ou prática profissional.»

13. O artigo 20.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«(1) Os suportes, objetos e serviços que possam pôr em perigo as crianças e os adolescentes não lhes podem ser oferecidos, apresentados, fornecidos ou disponibilizados, nomeadamente se:

1. descrever atos criminosos de brutalidade desumana como entretenimento, servir para glorificar a violência ou de outra forma promover a agressão e a violência (por exemplo, imitação de armas em que existe um risco de confusão com armas reais, pistolas de «airsoft» e objetos semelhantes);
2. discriminar as pessoas devido à cor da pele, à visão do mundo, à origem nacional ou étnica, ao género, às convicções religiosas, à orientação sexual ou à deficiência;
3. descrever atos pornográficos ou uma sexualidade que desrespeite a dignidade humana.»

14. O artigo 21.º, n.º 2, tem a seguinte redação:

«(2) O comprovativo pode ser fornecido de forma adequada (por exemplo, através do cartão jovem da província da Estíria, do cartão jovem ou do documento de identificação juvenil de outra província, de um documento de identificação com fotografia oficial ou de um documento de identificação digital equivalente ou comprovativo de idade). Em qualquer caso, o cartão de identidade deve conter uma fotografia e permitir verificar o limite de idade em causa.»

15. Artigo 25.º A Secção 4 tem a seguinte redação:

«(4) A fim de prevenir ou pôr termo a novas violações por parte de crianças e adolescentes, os organismos do serviço público de segurança e os organismos de supervisão da proteção dos jovens têm o direito de suportes ou objetos nocivos para menores, bebidas alcoólicas, produtos do tabaco ou produtos afins, outros produtos de nicotina, bem como dispositivos destinados ao seu consumo e drogas que tenham sido objeto de infração penal nos termos dos artigos 26.º e 27.º e de os entregar à autoridade administrativa distrital. Podem também destruir imediatamente bebidas alcoólicas removidas e produtos do tabaco ou afins, outros produtos de nicotina e dispositivos destinados a serem utilizados para consumo de baixo valor, sem direito a indemnização. Os tutores legais devem recolher os bens confiscados a pedido da autoridade administrativa distrital. Se tiver expirado um prazo razoável fixado para o efeito, a autoridade administrativa distrital procederá, *mutatis mutandis*, à aplicação da Portaria relativa ao confisco.»

16. Artigo 26.º n.º 1 O parágrafo 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. contrariamente ao disposto no artigo 14.º, n.º 1, não assegura que as crianças e adolescentes sujeitos a supervisão cumpram o disposto na presente lei;»

17. O artigo 26, n.º 2, parágrafo 5, tem a seguinte redação:

«5. em violação do disposto no artigo 18.º, n.º 4, fornece bebidas alcoólicas, tabaco e produtos afins, outros produtos de nicotina, dispositivos destinados ao seu consumo, drogas e substâncias semelhantes a crianças e adolescentes que não estão autorizados a comprá-los, possuí-los ou consumi-los; se o álcool for servido a adolescentes no âmbito do Código Comercial, aplicam-se as disposições penais do direito comercial a este respeito;»

18. O artigo 27.º, n.º 2, parágrafo 5, tem a seguinte redação:

«5. em violação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, com idade inferior a 18 anos, adquirir, possuir ou consumir tabaco e produtos afins, outros produtos de nicotina, dispositivos destinados ao seu consumo, bebidas que contenham álcool destilado e bebidas espirituosas mistas, ou consumir outras bebidas alcoólicas de tal forma que daí resulte qualquer deficiência física ou mental significativa;»

19. O artigo 27.º, n.º 2, parágrafo 7, tem a seguinte redação:

«7. em violação do disposto no artigo 18.º, n.º 4, fornece bebidas alcoólicas, tabaco e produtos afins, outros produtos de nicotina, dispositivos destinados ao seu consumo, medicamentos e substâncias semelhantes a crianças e adolescentes que não estão autorizados a comprá-los, a possuí-los ou consumi-los;»

20. *Artigo 28.º, n.º 1 O parágrafo 1 passa a ter a seguinte redação:*

«1. álcool, tabaco e produtos afins, outros produtos de nicotina, dispositivos destinados ao seu consumo, drogas e substâncias semelhantes, bem como suportes prejudiciais para os jovens,»

21. *O artigo 28, n.º 2, parágrafo 1, tem a seguinte redação:*

«1. forneça álcool, tabaco e produtos afins, outros produtos de nicotina, dispositivos destinados ao seu consumo, drogas e substâncias semelhantes ou suportes prejudiciais para os jovens, a crianças e adolescentes que não estão autorizados a comprá-los, a possuí-los ou a consumi-los, ou»

22. *O artigo 29.º tem a seguinte redação:*

«Artigo 29.º

Confisco

Os suportes ou objetos prejudiciais para os jovens, as bebidas alcoólicas, os produtos do tabaco e afins, os outros produtos de nicotina, os dispositivos destinados ao seu consumo, os medicamentos e substâncias similares que tenham sido objeto de infração penal por adultos nos termos do artigo 26.º serão declarados perdidos nas condições previstas no artigo 17.º da Lei Penal Administrativa (VStG), salvo se for aplicável o artigo 25.º, n.º 4.»

23. *No artigo 31.º, n.º 2, os parágrafos 1 a 6 têm a seguinte redação:*

- «1. Lei Geral da Segurança Social, Jornal Oficial Federal (BGBl) n.º 189/1955, com a redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 200/2023;
2. Lei de Segurança Alimentar e Defesa do Consumidor, BGBl. I n.º 13/2006, com a redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 186/2023;
3. Lei relativa aos medicamentos, BGBl. n.º 185/1983, com a redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 193/2023;
4. Lei dos Jogos de Azar, BGBl. n.º 620/1989, com a redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 3/2023;
5. Lei das Substâncias Aditivas, BGBl. I n.º 112/1997, com a redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 191/2023;
6. Lei sobre o tabaco e a proteção dos não fumadores, BGBl. n.º 431/1995, com a redação que lhe foi dada pelo BGBl. I n.º 66/2019;»

24. *Após o artigo 31.º, é inserido o seguinte artigo 31.º-A:*

«Artigo 31.º-A

Legislação da UE

A presente alteração StJG [Lei relativa à Juventude da Estíria] 2024, LGBl. n.º [...] foi notificada em conformidade com o disposto na Diretiva (UE) 2015/1535 relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (número de notificação [...]).»

25. *O texto do artigo 32.º-A é agora designado como número «(1)». A seguir ao n.º 1, é aditado o n.º 2 com a seguinte redação:*

«2. Na versão da alteração da StJG 2024, LGBl. [...], o índice, o artigo 2.º, parágrafos 8 e 12-A, o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, parágrafo 6, o artigo 4.º, n.º 3, o artigo 9.º, texto introdutório e parágrafo 1, o artigo 10.º, n.º 2, parágrafo 3, o artigo 11.º, n.º 2, parágrafo 3, o artigo 13.º, o artigo 14.º, n.º 1, o artigo 18.º, o artigo 20.º, n.º 1, o artigo 21.º, n.º 2, o artigo 25.º, n.º 4, o artigo 26.º, n.º 1, parágrafos 1 e 2, parágrafo 5, o artigo 27.º, n.º 2, parágrafos 5 e 7, o artigo 28.º, n.º 1, parágrafo 1, e n.º 2, parágrafo 1, o artigo 29.º, o artigo 31.º, n.º 2, parágrafos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e o artigo 31.º-A entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte à promulgação, ou seja, em [...].»